

artigo 2.º do decreto-lei n.º 28:856, de 15 de Julho de 1938».

Art. 2.º É inscrita no capítulo 9.º do orçamento das receitas do corrente ano económico igual quantia de 15:518.970\$, que constituirá a dotação do artigo 241.º—A «Parte do saldo de contas de anos económicos findos a aplicar a: — Entrega à Companhia de Ambaca, nos termos do artigo 2.º do decreto-lei n.º 28:856, de 15 de Julho de 1938».

Art. 3.º A Direcção Geral da Fazenda Pública processará as fôlhas respectivas ao levantamento das quantias necessárias à entrega de que trata o presente decreto, fôlhas que, depois de aprovadas pelo Ministro das Finanças, serão remetidas à 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, que autorizará o seu pagamento dentro da correspondente verba orçamental, sem dependência de qualquer outra formalidade.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Outubro de 1938. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos
e Económicos

Repartição da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o Irak aderiu, em 20 de Setembro de 1938, à Convenção sobre o regime fiscal dos veículos automóveis estrangeiros (com Anexo e Protocolo anexo), assinada em Genebra em 30 de Março de 1931.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 13 de Outubro de 1938.— O Secretário Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos
e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

Decreto-lei n.º 29:069

A Câmara Municipal de Pinhel representou ao Governo sobre a necessidade de executar as obras de abastecimento de águas à cidade de Pinhel, de harmonia com o projecto aprovado, pedindo que lhe sejam proporcionados os meios necessários para fazer face às despesas do respectivo serviço.

Reconhecendo a justiça de tal aspiração, resolve o Governo atender o pedido, visto tratar-se de um importante melhoramento de salubridade urbana.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Pinhel obriga-se a executar as obras de abastecimento de águas à cidade de Pinhel, conforme o projecto aprovado pelo Governo.

§ 1.º As obras serão executadas por empreitada e deverão ficar concluídas até 30 de Junho de 1941.

§ 2.º Independentemente da fiscalização exercida pela Câmara, o Governo exercerá a fiscalização técnica e administrativa das obras por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

§ 3.º A Direcção Geral de Saúde fixará os termos em que deverá ser feito o tratamento da água, se este vier a reconhecer-se necessário.

Art. 2.º De harmonia com o disposto no artigo 110.º do decreto-lei n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, é concedida à Câmara Municipal de Pinhel a participação do Estado nos encargos de mão de obra, pelo Fundo de Desemprego, até à importância de 946.220\$.

Art. 3.º Nas ruas ou zonas da cidade de Pinhel em que se encontre estabelecida a rede de distribuição de águas é obrigatório instalar as canalizações domiciliárias e fazer a sua ligação à rede para todos os prédios de rendimento colectável superior a 100\$.

§ único. No caso de o rendimento colectável não estar inscrito na matriz, por omissão ou por ampliação ou reconstrução do prédio, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte, em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 4.º A Câmara Municipal de Pinhel mandará afixar editais estabelecendo o prazo, não inferior a trinta dias, para os proprietários dos prédios a que se refere o artigo 1.º darem cumprimento ao que nêle se dispõe.

§ 1.º Terminado o prazo fixado nos editais, o proprietário que não lhes der cumprimento incorre na multa de 300\$ prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927, e a Câmara poderá mandar proceder imediatamente à respectiva instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de trinta dias a contar da data em que ficar concluída a ligação à rede e colocado o contador.

§ 2.º Se o prédio se encontrar em regime de usufruto, competem ao usufrutuário as obrigações que o presente artigo atribue aos proprietários.

Art. 5.º Os moradores dos prédios referidos no artigo 3.º e situados nas ruas ou zonas em que esteja instalada a canalização de águas são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 1,5 a 7 metros cúbicos de água, quer dela se utilizem, quer não.

§ 1.º Para os efeitos da aplicação deste artigo os consumidores serão classificados em quatro categorias, tendo em atenção os rendimentos colectáveis dos respectivos prédios.

§ 2.º O disposto neste artigo e seus parágrafos é igualmente aplicável aos locatários de cada andar ou divisão de prédio. Neste caso, o consumo mínimo mensal será fixado em relação a cada locatário, tendo por base o rendimento colectável da parte do prédio ocupada.

§ 3.º Os mínimos de consumo mensal estabelecidos poderão ser reduzidos quando a Câmara Municipal de Pinhel o entender.

Art. 6.º Durante o período de amortização do empréstimo contraído pela Câmara para a execução das obras o preço máximo de venda da água será de 4\$ por metro cúbico.

§ único. Findo o período de amortização do empréstimo o preço baixará, não podendo exceder 2\$.

Art. 7.º Os contadores serão fornecidos pela Câmara Municipal, por aluguer, ao preço de 3\$ por mês ou fracção quando o diâmetro da tubuladura fôr igual ou inferior a 15 milímetros, e de 4\$50 quando fôr superior.

§ 1.º Do rendimento do aluguer dos contadores tirar-se-á uma verba, não inferior a 50 por cento, destinada aos encargos da conservação e aquisição de contadores.

§ 2.º A verba restante será destinada à conservação das obras executadas.

Art. 8.º O excesso das receitas provenientes dos rendimentos da água sobre as despesas do respectivo serviço será destinado a constituir um fundo especial para obras de abastecimento de águas e saneamento no concelho de Pinhel.

Art. 9.º A Câmara Municipal de Pinhel submeterá à aprovação do Governo, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, até 31 de Dezembro de 1940, o projecto de regulamento para o serviço de abastecimento de águas à cidade de Pinhel, o qual só entrará em vigor depois de aprovado pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 10.º As dúvidas ou omissões respeitantes à técnica e execução das obras referidas no presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvidas as entidades competentes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Outubro de 1938. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Comissariado do Desemprego Repartição Central

Portaria n.º 9:087

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que do capítulo 2.º, artigo 10.º, n.º 1) «Subsídios para fiscalização do horário do trabalho», do orçamento do Comissariado do Desemprego actualmente em vigor seja transferida a verba de 56.778\$15 para o capítulo 2.º, artigo 11.º, n.º 1) «Ajudas de custo e despesas de deslocação dos fiscais do horário do trabalho», do mesmo orçamento.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 18 de Outubro de 1938. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto-lei n.º 29:070

Considerando que há necessidade de alterar algumas disposições do decreto-lei n.º 25:425, de 29 de Maio de 1935, que criou o Grémio dos Produtores de Frutas da

Região de Vila Franca de Xira (G. P. F. R. V. F. X.), em conformidade com os ensinamentos da experiência, e de completar outras;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte: artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se abrangidos na área do G. P. F. R. V. F. X. os concelhos da Lourinhã, Mafra, Loures e Sintra, enquanto não estiverem constituídos os grémios da lavoura mestres concelhos.

Art. 2.º A assembleia geral do G. P. F. R. V. F. X. é substituída por um conselho geral constituído por um representante de cada concelho.

§ 1.º Os vogais do conselho geral serão escolhidos pelos grémios da lavoura e, enquanto estes organismos não estiverem constituídos, serão designados pelo Ministro da Agricultura.

§ 2.º Os referidos vogais têm direito a uma importância não superior a 30\$ por cada sessão a que assistirem.

Art. 3.º O G. P. F. R. V. F. X. pode fornecer créditos aos seus associados, nos termos do artigo 42.º do decreto-lei n.º 25:425, de 29 de Maio de 1935, e além disso taras, embalagens e produtos necessários à cultura frutífera, sob garantia suficiente exigida pela direcção.

Art. 4.º A cobrança das multas aplicadas pela direcção do Grémio aos associados ou a terceiros, ao abrigo do § 2.º do artigo 9.º do decreto n.º 25:831, de 6 de Setembro de 1935, será efectuada, na falta do pagamento voluntário, pelos tribunais ordinários e pelo processo das execuções fiscais.

§ único. A execução será promovida pelo agente do Ministério Público da respectiva comarca, a pedido da direcção, servindo de título exequível o certificado da decisão.

Art. 5.º As autoridades administrativas e policiais prestarão à direcção do Grémio e aos funcionários encarregados da fiscalização as informações e auxílios que lhes forem requisitados ou que julgarem úteis.

Art. 6.º O período de exercício a que se refere o artigo 39.º do decreto-lei n.º 25:425, de 29 de Maio de 1935, é prorrogado por mais um ano.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Outubro de 1938. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.